

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE

RELATÓRIO PARCIAL 01

*AUDITORIA ESPECIAL na ECT
Portaria 121/2005, CGU-PR*

VERSÃO PRELIMINAR

Brasília - DF

12/07/2005

RQS nº 03/2005 - GN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>0995</u>
Doc: <u>3579</u>

ÍNDICE

1 – INTRODUÇÃO	3
2 - PROCESSOS ANALISADOS	3
3 – ASSUNTOS ABORDADOS	3
3.1 – PREGÃO ELETRÔNICO 25/2004	3
3.1.1 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PORTÁTEIS, IMPRESSORAS MÓVEIS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PREGÃO Nº 025/2004, SEM A CARACTERIZAÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DO DECRETO 3.931/01	5
3.1.2 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO SOMENTE ERAM ATENDIDAS POR PRODUTOS DE UM MESMO FABRICANTE	5
3.1.3 - EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO SEM AMPARO LEGAL	10
3.1.4 – REVOGAÇÃO	10
3.2 - DISPENSA DE LICITAÇÃO 02/2004	13
3.2.1 - DESCARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL.	17
3.2.1.1 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS, MESMO EM FACE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ALEGADA PELA ENTIDADE	17
3.2.1.2 - UTILIZAÇÃO DAS IMPRESSORAS MÓVEIS, ADQUIRIDOS POR DISPENSA, PARA ATENDIMENTO DE SITUAÇÃO ALHEIA A DE EMERGÊNCIA	19
3.2.1.3 - PRODUTO ADQUIRIDO NÃO ATENDE PLENAMENTE A TODOS OS ATRIBUTOS RELACIONADOS NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO - CONFIGURAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA.	22
4. CONCLUSÃO	23

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0990
Doc: 35+9

1. INTRODUÇÃO

Este Relatório de Auditoria apresenta resultados parciais dos trabalhos de Auditoria Especial em curso na sede da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em Brasília, determinada nos termos da Portaria CGU nº 121, de 18.05.2005, com vistas a avaliar os atos de gestão relacionados aos procedimentos licitatórios e à gestão de contratos de bens e serviços, objetivando apurar fatos relatados na fita gravada na sede da Empresa, conforme matéria jornalística publicada na Revista VEJA, edição nº 1.905 e denúncias veiculadas na mídia e em tramitação nesta Controladoria-Geral da União, Processo nº 00190.xxxxxxx.

Foram analisadas 2 (duas) licitações, sendo uma revogada, uma em instrução e uma Dispensa de Licitação para aquisição de impressoras portáteis para prestação de serviços de leitura de contas de água e luz, com impressão de contas.

2. PROCESSOS ANALISADOS

Peça	Situação	Contrato	Valor
Pregão Eletrônico 25/2004(Sirep)	Revogado	Não se aplica	R\$21.260.800,00(orçado)
Dispensa de Licitação 02/2004	Concluída	13.193/2004	R\$ 2.506.950,00
Pregão Presencial 26/2005(Sirep)	Em Instrução	Não se aplica	R\$17.778.145,00(orçado)

3. ASSUNTOS ABORDADOS

3.1 Pregão Eletrônico 25/2004 – Revogado

Objeto

Aquisição de equipamentos portáteis, impressoras móveis, pelo Sistema de Registro de Preços, nas seguintes quantidades: 4.000 impressoras.

Não foi encontrada no processo a caracterização da vantagem econômica conforme determina o parágrafo único do artigo 2º do Decreto 3.931/01.

Motivação para a aquisição

A justificativa da contratação, conforme consta no parecer do Comitê de Avaliação de Compras Estratégicas - CACE - Comitê de Avaliação de Compras Estratégicas -169/2004, seria:

“Necessidade de complementar o quantitativo de equipamentos para prestação do serviço de leitura de contas de água e luz, com a impressão da conta, conforme demanda estimada pela área comercial (CI/DICOM-0121/2004). Os equipamentos serão solicitados à medida em que forem sendo fechados novos contratos com as operadoras locais dos referidos serviços públicos”.

Consta na aludida CI, CI/DICOM-0121/2004, assinada pelo Diretor Comercial Paulo Roberto Menicucci em 20/01/2004, a necessidade da aquisição dos equipamentos, conforme segue:

“1-Aquisição imediata: 150 micro-coletores e impressoras de campo, dos quais 136 deverão ser direcionados à DR/NO para substituição dos atuais equipamentos, e 15 à DR/AM para uso na prestação do serviço integrado à Concessionária Boa Vista Energia S.A.;

DR/AM para uso na
RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 099
Doc: 3579

2-Aquisição em médio prazo: 400 coletores e impressoras de campo;
 3-Aquisição em até 1 ano: 4.000 coletores e impressoras de campo – solução integrada implementada em todo o país.”

Não foi encontrado estudo, planilha ou documento no processo que justificasse a aquisição de 4.000 coletores e impressoras.

A solicitação para a abertura de licitação foi feita em 21/01/2004, por Ediberto Nerry Pettry Consultor de Diretoria e ratificado pelo Diretor de Tecnologia e de Infra-Estrutura Eduardo Medeiros de Moraes. O Relatório Técnico, feito para a apreciação do CACE, foi assinado por Marcos Tarcísio Campos Caldeira, Chefe do Desis - Departamento de Sistemas e Ediberto Nerry Pettry. O Parecer CACE 169/2004, assinado por Sinécio Jorge Greve, Substituto do Coordenador do Comitê, em 28/01/2004, aprova a aquisição dos Equipamentos. No dia 29/01/2004, Paulo Roberto Menicucci, respondendo pela Diretoria de Tecnologia e de Infra-Estrutura, submete a proposta à apreciação de Eduardo Medeiros de Moraes, Diretor de Tecnologia e de Infra-Estrutura na condição de Presidente da Empresa, que autoriza a licitação no mesmo dia.

Valor total de referência

Conforme Termo de Referência 008/04 o valor total de referência foi de R\$ 21.260.800,00 discriminado como 4.000 impressoras de R\$ 5.315,20, A pesquisa de preço que balizou tal valor teria utilizado do preço contratado pelo Pregão 107/2003. Porém, o aludido pregão possuiu como objeto aquisição de impressoras do tipo “jato de tinta” e não impressoras portáteis. Não constando, assim, no processo, documento algum que embasasse o preço de referência das impressoras portáteis.

Convém citarmos que a lei 8.666 em seu artigo 15 parágrafo 1º estabelece:

“O registro de preços será precedido de **ampla pesquisa de mercado**” (grifo nosso)

Discorrendo sobre o tema o Decreto 3.931/01 determina em seu Art. 3º:

“A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de **ampla pesquisa de mercado**.” (grifo nosso)

Empresa vencedora

Informamos que o pregão foi revogado em 08/12/2004, sendo alegadas razões de interesse público, pois, segundo a Empresa, a solução de todos os problemas do processo, constantes nos recursos administrativos das Empresas SEAL e OMNI a respeito da Carta de Solidariedade do Fabricante demandaria muito tempo correndo o risco de não cumprir com os prazos definidos, pela ECT, decorrentes de contratos assinados com as concessionárias de abastecimento de água e luz. Todavia constatamos que o interesse público alegado não restou evidenciado.

Da análise efetuada, destacam-se as seguintes constatações:

3.1.1. Aquisição de equipamentos portáteis, impressoras móveis, pelo Sistema de Registro de Preços, Pregão nº 025/2004, sem a caracterização da vantagem econômica conforme determina o parágrafo único do artigo 2º do Decreto 3.931/01.

Sobre a escolha do Sistema de Registro de Preços, a Empresa manifestou-se:

“A escolha do Sistema de Registro de Preços para a aquisição das impressoras, foi estratégica em função da característica da necessidade que a Diretoria Comercial relatou. Segundo a

RO nº 03/2004 - CN -
 CPMI - CORREIOS

Fis. Nº 0990

Doc: 3519

sua meta, buscava conquistar um mercado de impressão de faturas, porém os equipamentos deveriam ser adquiridos conforme a demanda comercial. Ou seja a necessidade dos equipamentos dependia diretamente dos contratos celebrados. Caso os contratos não lograssem êxito, não havia a necessidade da ECT adquirir os equipamentos, por isso a escolha de registro de preço.

A ECT decidiu pela aquisição de impressoras portáteis por meio do Sistema de Registro de Preços/Pregão, tendo em vista que a utilização destes equipamentos seria crescente no decorrer do ano e, também, que tais equipamentos seriam adquiridos à medida que fossem fechados os contratos com operadoras de água e luz, conforme se afere do teor da CI/DITEC/ASS-144/2004 e do Anexo 2 do Edital – Ata de Registro de Preços (páginas 15, 21 e 153 do processo referente ao Pregão nº 025/2004).

Com efeito, verifica-se ainda que o Termo de Referência nº 008/04 remete a justificativa para a contratação mediante Sistema de Registro de Preços à CI/DITEC/ASS-144/2004 explicitando que “... esta aquisição visa atender à necessidade de complementar o quantitativo de equipamentos para a prestação dos serviços de leitura de contas de água/luz, com a impressão das contas, conforme demanda definida pela área comercial, os quais serão solicitados à medida que forem sendo fechados os contratos com as operadoras locais. Estes novos serviços que estão sendo implementados pela Empresa, como Leitura e Impressão de Contas de Água e Luz geram expectativa de Contratos Comerciais, cujo risco de não contratar é a perda gradual de um mercado potencial estimado em R\$ 600.000.000,00/ano. Ressalta-se que não há um cronograma definido de fechamento de tais contratos, o que justifica a opção por SIREP, pois não haverá estoque de equipamentos, nem comprometeremos o orçamento, que será solicitado no decorrer da vigência do contrato mediante a efetivação da necessidade.” (Página 25, verso do Processo referente ao Pregão Eletrônico nº 025/2004).

Análise:

Dos dados e informações apresentados acima, restou demonstrada a motivação para aquisição por Registro de Preços.

3.1.2 Especificações Técnicas exigidas para o objeto da licitação somente eram atendidas por produtos de um mesmo fabricante

Observando as especificações da impressora, objeto da licitação, e pesquisando em sítios eletrônicos de revendedores e provedores de solução de mobilidade e impressão, constatamos que apenas impressoras do fabricante Zebra, atenderia a todos os requisitos exigidos, especificamente o modelo QL-420 que mais economicamente atendeu a quase todos os requisitos do edital, já que os atributos compatibilidade com Linux e velocidade de recarga da bateria não foram atendidos, conforme demonstrado na análise da dispensa de licitação 002/04.

Sinalizando ocorrência do direcionamento para compra do aludido equipamento, constatamos que todos os licitantes, Compex Tecnologia Ltda, HHP Brasil, Omni Comércio e Serviços Ltda, e Seal Sistemas e Tecnologia de Informação ofertaram o mesmo produto, Impressora Zebra QL-420.

Observamos que a ECT exigiu carta de solidariedade do fabricante, a qual, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, Decisão 486/2000 Plenário e Acórdão 656/2005 Segunda Câmara, configura restrição a competitividade, limitando efetivamente a disputa, pois somente os revendedores que possuíssem a carta de solidariedade expedida pela Zebra poderiam participar do certame.

Após realização de pesquisas, esta equipe de auditoria realizou levantamento de impressoras portáteis e verificou que nenhuma possuía todos os requisitos requeridos pelo edital, listamos as mesmas abaixo:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Flp. Nº 0990
Doc: 3579

Fabricante	Modelo	Itens em desacordo c/edital	Itens exigidos no edital
Unique Design	MicroPP-50	Velocidade de impressão incompatível 51mm/s	Vel. de Impres. 76,2 mm/seg.
Brady	TLS2200	Largura Máxima de impressão 46mm.	Largura de impressão de no mínimo 103,8mm
Zebra	TR220	Velocidade de Impressão 51mm/s	Vel. de Impres. 76,2 mm/seg.
Zebra	Cameo 3	Comprimento Máximo de impressão 260mm e largura de impressão 78,74mm	Comprimento máximo de impressão de até 508mm e Largura de impressão de no mínimo 103,8mm.
Semp toshiba	TEC B-211	Velocidade de Impressão 50,8mm/s	Vel. de Impres. 76,2 mm/seg.
Semp toshiba	TEC B-415	Velocidade de Impressão 50,8mm/s	Vel. de Impres. 76,2 mm/seg.
Seiko	DPU-H245	Largura de impressão 48mm e velocidade de impressão 50mm/s	Largura de impressão de no mínimo 103,8mm e Vel. de Impres. 76,2 mm/seg.
Seiko	DPU-414-30B	Largura de impressão 89,6mm	Largura de impressão de no mínimo 103,8mm
Seiko	DPU 3445-20 ^A	Velocidade de impressão 50mm/s	Vel. de Impres. 76,2 mm/seg.

Ressaltamos que a Empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática encaminha, no dia 16/11/2004, expediente ao Tribunal de Contas da União, onde anuncia supostas irregularidades em editais publicados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a compra de equipamentos portáteis para recepção de dados de leitura de contas e respectiva impressão dessas contas. Dentre as irregularidades citadas pela Dataprom, reproduzimos uma, das que estão contidas no despacho de 26/11/2004 do Tribunal de Contas da União constante no processo:

“Restrição à participação de licitantes, haja vista que as especificações técnicas da impressora habilitam somente uma marca – Modelo Zebra 01 420 Mobile Printer, produzido por empresa estrangeira.”

Em resposta a aludida irregularidade, foi expedido, em 06/12/2004, um parecer denominado “Parecer Técnico sobre Aquisição de Equipamentos de computação móvel”, assinado por Agostinho Andersen Trindade, assessor de Diretoria, Edilberto Nerry Petry, Chefe de Coordenação de Integração de Projetos, Jorge Luiz Salomão de Oliveira, Chefe da divisão de gestão de recursos de TI-CIPRO - Coordenação da Integração de Projetos. Neste parecer reproduzimos a resposta da ECT em relação a supracitada irregularidade:

“Em relação à participação de licitantes, haja vista que as especificações técnicas das impressoras habilitam somente uma marca – Modelo Zebra 01 420 Mobile Printer, produzido por empresa estrangeira a afirmativa da denunciante sobre “, informamos que o equipamento foi dimensionado e especificado de forma a atender as exigências tecnológicas e operacional de nossos clientes internos e externos, não cabendo à ECT qualquer prejuízo financeiro em relação a um custo mais alto de uma solução tecnologicamente superior. Portanto, as especificação técnicas da impressora que constam no ANEXO 1A citado visam a atender a necessidade dos clientes externos (concessionárias), dos clientes internos (área operacional, área comercial e área tecnológica) e a padronização das soluções em nível nacional que são utilizadas em projetos de computação móvel. Em nenhum momento foi direcionada para a contratação de um modelo ou de um fabricante, pois as especificações técnicas estão dentro dos princípios básicos de igualdade e competitividade, bem como à lei 8.666/93 e suas alterações, haja vista que os valores, dimensões e qualidades exigidas não estipulam números exatos e sim estabelecem máximos e mínimos deixando bem ampla para a

participação de qualquer fabricante. Durante o processo de especificação identificamos vários equipamentos que atendem aos requisitos e a seguir citamos alguns fabricantes e fornecedores:

Impressora Portátil

Fabricantes

1 Intermec Technologies Corporation (contato www.intermec.com)

2 Zebra Technologies (Contato www.zebra.com) ”

“ ... ”

“Diante do Exposto ratificamos na íntegra as especificações técnicas do referido edital”

Em visita ao sítio da Intermec Technologies Corporation, constatamos que a mesma não possui, qualquer impressora portátil que atenda a todos os atributos do Edital, conforme comprova a listagem abaixo:

Fabricante	Modelo	Itens em desacordo c/edital	Itens Exigidos no edital
Intermec	6808	Velocidade de impressão 51mm/s	Vel. de Impres. 76,2 mm/seg.
Intermec	681T/682T	Velocidade de impressão 46,48mm/s	Vel. de Impres. 76,2 mm/seg.
Intermec	6820 Full Page	Peso 5,67kg	Peso 950g.
Intermec	782 workboard	Velocidade 46,48 mm/s	Vel. de Impres. 76,2 mm/seg.
Intermec	Easycoder PL4	Largura Máxima de impressão 99.1mm	Largura de impressão de no mínimo 103,8mm.
Intermec	PB20	Velocidade de impressão 46,5 mm/s	Vel. de Impres. 76,2 mm/seg.
Intermec	PB40	Velocidade de impressão 51mm/s	Vel. de Impres. 76,2 mm/seg.
Intermec	PB41	Velocidade de impressão 65,5mm/s	Vel. de Impres. 76,2 mm/seg.

Em pesquisa ao sítio do TCU, constatamos que foi aberto um processo, número 019727/2004-0 em relação a supracitada irregularidade. Por oportuno informamos que, segundo o referido sítio, a situação do processo continua em aberto.

Manifestação da ECT

Em resposta a supracitada restrição assim se manifestou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

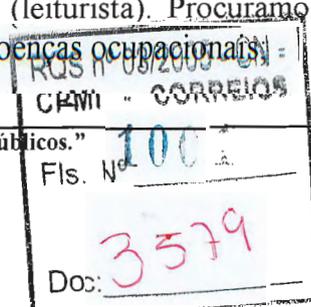
“A ECT formatou uma solução tecnológica para computação móvel com a finalidade de atender a todos os projetos que necessitam dessa solução.

Um deles é o projeto para prestação de serviços de leitura de medidores, processamento do faturamento e emissão das faturas para as concessionárias de energia, gás e água denominado de LIES.

Os equipamentos foram especificados de maneira a atenderem a todos os requisitos definidos pelas áreas usuárias e aos padrões definidos pela área de tecnologia os quais relacionamos a seguir:

PREMISSAS DEFINIDAS PELAS ÁREAS USUÁRIAS

Ergonomia: elemento fundamental no dia a dia do carteiro (leiturista). Procuramos no mercado soluções que propiciassem maior conforto e agilidade, evitando doenças ocupacionais.



Produtividade: elemento determinante do estabelecimento do custo do serviço. Escolhemos equipamentos com processador de alto desempenho e de grande capacidade de armazenamento;

Robustez: item importante que evita paralisações demasiadas, consequência de acidentes ou intempéries. Identificamos as características de proteção necessárias para os equipamentos que suportassem as variações de temperatura e climáticas de nosso continental país, o nível de poeira em áreas rurais e as quedas eventuais durante a operação;

Segurança: ponto nevrálgico levantado pelos clientes durante negociações e mapeamento do mercado. A segurança deveria passar pela segurança física do carteiro (assaltos e agressões) e a segurança das informações, tanto do Micro-coletor quanto da retaguarda. Portanto, os equipamentos especificados teriam aplicações específicas para o serviço de Leitura, eliminando, ao máximo, a atratividade mercadológica (de roubo), devendo ser protegidos por senhas de segurança. Outro item importante é a capacidade de memória flash da impressora que possibilite armazenar informações estratégicas para servir de contingência em caso de perda dos dados processados pelo coletor.

Interoperabilidade: pela atual complexidade dos processos operacionais dos Correios, é altamente recomendável que os equipamentos escolhidos para o processo de Leitura de Contas tivessem o mesmo padrão de outros aplicativos que utilizem computação móvel e já fossem operados pelos nossos carteiros. Isso permite ganhos em treinamento e em máquinas, além de abrir oportunidades para outros negócios (emissão de IPTU, agência postal móvel, recebimento de contas, infração de trânsito, recadastramento de aposentados, etc...). Quanto à parte técnica, o sistema operacional e linguagem utilizada nos equipamentos devem permitir a interação com os sistemas pré-existentes na ECT e utilizar os nossos padrões definidos para o desenvolvimento dos softwares.

Valor agregado: Esse item é importante para que a nossa solução seja um diferencial no mercado. Especificamos um equipamento que pudesse de alguma forma agregar valores aos serviços prestados para os nossos clientes, reduzindo seus custos e agilizando o faturamento. Para esse caso existem dois pontos, o primeiro de captura de imagem e leitura de código de barra e o segundo a possibilidade futura de incremento de dispositivo que possibilitasse a transmissão das informações on-line. Nesse momento, por se tratar de solução ainda com alto custo para transmissão, essa ferramenta foi prevista para futura implementação com uma simples troca de placa.

Sinergia: Esse requisito refere-se à necessidade de definir os equipamentos de forma a permitir sua utilização nos mais diversos serviços e projetos que utilizam Computação Móvel, de forma a reduzir seus custos com seu compartilhamento entre os projetos e minimizar o risco de um cancelamento de um contrato ou projeto, evitando que o mesmo fique sem utilização.

PADRÕES EXIGIDOS PELA ÁREA DE TECNOLOGIA

Sistema Operacional: Os sistemas operacionais para ambiente dos micros coletores e microcomputadores são Windows 2000 Professional ou superior, Windows CE 3.0 ou superior e Linux, portanto todos os equipamentos adquiridos para serem conectados deverão vir acompanhados de driver de instalação para esses ambientes.

Aplicativos que acompanham o equipamento: Esse item padroniza a linguagem de programação na ECT e para os micro coletores foi definido a linguagem JAVA (ME), com a arquitetura 3 camadas, seguindo o modelo MVC (Model Viewer Controller). Essa escolha foi devido a portabilidade do aplicativo para todos os sistemas operacionais utilizados no ambiente da ECT.

Informamos que o equipamento foi dimensionado e especificado de forma a atender as exigências tecnológica e operacional de nossos clientes internos e externos. Portanto, as especificações técnicas da impressora, visam a atender a necessidade dos clientes externos (concessionárias), dos clientes internos (área operacional, área comercial e área tecnológica) e a padronização das soluções em nível nacional que são utilizadas em projetos de computação móvel.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPML - CORREIOS
1002
FIS. Nº
Doc: 3519

Os requisitos dos equipamentos em nenhum momento foram definidos ou baseados em especificações de qualquer equipamento de mercado, ou ainda direcionada para a contratação de um modelo ou de um fornecedor, pois as especificações técnicas estão dentro dos princípios básicos de igualdade e competitividade, bem como à Lei 8.666/93 em suas alterações, haja vista que os valores, dimensões e qualidades exigidas não estipulam números exatos e sim estabelecem máximos e mínimos, e durante o processo da especificação dos equipamentos, nos certificamos da existência da participação de vários modelos de equipamentos, vários fornecedores e distribuidores de mais de um fabricante, que atendiam aos requisitos solicitados, o que garante o caráter competitivo para a obtenção do menor preço necessário ao pregão. A seguir citamos alguns fabricantes, modelos e fornecedores:

Fabricantes

1 – INTERMEC TECHNOLOGIES CORPORATION (contato www.intermec.com)

Modelo PL4

2 – Zebra Technologies (contato www.zebra.com)

Modelos QL-420 e RW-420

Fornecedores

1 – COMPEX TECNOLOGIA LTDA (contato www.compextec.com.br)

2 – HHP BRASIL LTDA. (contato www.hhp.com.br)

3 – OMNI COMERCIO E SERVIÇO LTDA (contato (61)344-5051)

4 – SEAL SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. (contato www.seal.com.br)

5 – INTERMEC TECHNOLOGIES CORPORATION (contato www.intermec.com)

6 – INTERWAY DO BRASIL (CONTATO WWW.interwaydobrasil.com.br)”

Análise:

Analisando os modelos de impressoras Intermec PL4 e Zebra RW-420 informados pela ECT e seus prospectos técnicos disponíveis nos sites dos seus respectivos fabricantes, verificamos que os mesmos não possuem todos os atributos exigidos pelo edital, conforme segue:

Intermec Easycoader PL4:

Conforme o item 10.4.4.2 do anexo 1 do Edital, especificação técnica da impressora, a largura de impressão mínima exigida é de 103,8 mm (4,09 polegadas) porém o prospecto técnico da impressora informa que sua largura máxima de impressão é de 99,1 mm (3,9 polegadas).

Conforme o item 10.6.6.1 do anexo 1 do Edital, a impressora deverá aceitar bobinas de etiquetas com diâmetro máximo de 66,7 mm, porém o prospecto técnico da impressora informa que a mesma aceita bobinas de papel com largura máxima de 66,0 mm (2,60 polegadas).

Conforme o item 10.8.8.2 do anexo 1 do Edital, é exigido que a impressora possua uma porta de comunicação em infra-vermelho com protocolo padrão IrDa, porém o prospecto técnico da impressora informa que a mesma possui as seguintes interfaces de comunicação, serial RS-232, 802.11b com WEP e 802.11b com LEAP. Na seção acessórios e na seção opcionais do prospecto não é citado alguma porta de comunicação em infra-vermelho com protocolo IrDa

RQS nº 03/2005 - CN - CPML - CORREIOS Fls. Nº 1003 Doc: 3579

Zebra RW-420

O atendimento deste equipamento aos requisitos do edital não afastaria a tese de direcionamento ao modelo QL-420, pois o mesmo é fabricado pela Zebra, mesmo assim analisamos a documentação do equipamento disponível no sítio do fabricante e verificamos que:

Conforme o item 10.8.8.2 do anexo1 do edital, é exigido que a impressora possua uma porta infra-vermelha com protocolo padrão IrDa, porém o prospecto técnico da impressora informa que a mesma possui as seguintes interfaces de comunicação, Bluetooth v1.2, 802.11b, RS-232, RJ-45 e padrão USB 2.0 full speed. Na seção opcionais do prospecto não é citada alguma porta infra-vermelha com protocolo IrDa. Na seção opcionais do prospecto não é citada alguma porta infra-vermelha com protocolo IrDa.

Oportuno observar que o Pregão 026/2005 esta em fase de instrução, contém especificações continuam direcionadas a impressora Zebra QL-420.

No Pregão 26/2005 algumas atributos tiveram seus valores alterados, no processo não consta nenhum documento técnico que justifique tais mudanças. Contudo somente a impressora Zebra QL-420 terá todas as exigências contempladas a exceção dos atributos mencionados em ponto específico deste relatório. Apresentamos no quadro abaixo alguns dos atributos alterados na sugestão da área técnica para o novo edital, em relação ao edital do PGE 025/2004 e os respectivos atributos da impressora Zebra QL-420. Além disto colocamos os valores das especificações que constavam no anexo da CI/ASS/DITEC-417/2004 de 16/02/2004, que acreditamos ter sido o projeto básico, pois o mesmo foi enviado ao DECAM com a finalidade de análise para abertura de licitação.

Atributo	CI/ASS/DITEC 417/2004	Edital PGE 025/2004	Novo Edital (sugestão)*	QL-420
Largura de Impressão Mínima	103,9mm	103,8mm	103mm	103,9mm
Velocidade de Impressão mínima	3pol/s(76,2mm/s)	3pol/s(76,2mm/s)	75mm/s	3pol/s(76,2mm/s)
Aceitar bobina de papel térmico com largura máxima de:	104,6mm(4,12pol)	104,1mm	104mm	104,6mm(4,12pol)
Comprimento máximo de impressão com memória padrão	508mm(20pol)	508mm	508mm	508mm(20pol)
Aceitar bobinas com diâmetro máximo de	68,58mm(2,7pol)	66,7mm	66mm	2,625pol(66,68mm)
Diâmetro do tubo interno	0,75pol(19,05mm)	19,05mm	20mm	Intercambiável 0,75pol(19,1mm) ou 1,38pol(34,9mm)
Dimensões máximas de largura x profundidade x altura	155mm x 77mm x 191mm	155mm x 77mm x 191mm	156mm x 79mm x 193mm	152,4mm x 76,2mm x 190,5mm
Aceitar bobina de papel térmico com largura mínima de:	50,8mm(2pol)	50,8mm	50mm	50,8mm(2pol)

* Edital em instrução

Recomendação:

Em futuras aquisições de impressoras, em especial no Pregão 026/2005, acima referido, reavaliar as especificações do produto de sorte a evitar a restrição ao caráter competitivo e direcionamento a um único fabricante.

3.1.3 Exigência de documento de habilitação sem amparo legal.

Analisando o processo em epígrafe, constatamos que a ECT exigiu, para habilitação dos licitantes, documento sem amparo legal, qual seja, Carta de Solidariedade do Fabricante, conforme a cláusula 9.1 dos Requisitos Gerais do Anexo I do Edital. Lembramos que para a habilitação, nas

licitações públicas, conforme reza a lei 8.666/93 nos artigos 27 a 31, somente será exigido dos licitantes, exclusivamente, documentação relativo à:

1. habilitação jurídica;
2. regularidade fiscal;
3. qualificação técnica;
4. qualificação econômico-financeira;

Qualquer exigência, a não ser que se refira a leis especiais, além das citadas na supracitada lei, configura restrição ao caráter competitivo da licitação.

Transcrevemos a Decisão 486/2000 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

“8.5.determinar à Secretaria de Educação do Estado do Piauí - SEDUC/PI e à Secretaria de Administração do Estado do Piauí - SEAD/PI que, nas licitações realizadas com recursos oriundos de convênios celebrados com recursos federais:

8.5.12. não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de coresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal;”

Manifestação da ECT

Por meio de Ofício, assim se manifestou a ECT:

“Quanto à solicitação de apresentação da carta de solidariedade do fabricante, destacamos que o objetivo técnico desta requisição foi o de garantir a prestação dos serviços de suporte e atendimento relativos aos produtos adquiridos, bem como assegurar a efetiva realização da assistência técnica dos produtos durante todo o prazo de garantia previsto no Contrato. Consideramos que tecnicamente a apresentação da carta de solidariedade em nada impede o fornecimento dos produtos alvos do Contrato, porém, garante a ECT o atendimento às necessidades de garantia previstas por parte do fabricante, em caso da impossibilidade da empresa CONTRATADA cumprir com os prazos e obrigações previstos em contrato.

Ressaltamos que a ECT no passado já arcou com enormes prejuízos pelo não cumprimento da garantia por parte de fornecedores, acarretando um desgaste institucional. Desgaste estes que são eliminados à medida que temos a solidariedade do fabricante, ou seja, sabemos que estamos adquirindo de alguém que tem condições de honrar com a garantia do produto e, caso não consiga executar esta garantia, o fabricante deverá cumprir nos mesmos termos acordados em contrato.

É importante salientar que no código de defesa do consumidor, a responsabilidade de garantia do fabricante restringe-se ao atendimento em balcão, sem que haja quaisquer definições dos prazos para atendimento, o que não garante o nível de serviço acordado com nossos clientes.

A exigência da solidariedade do fabricante era uma praxe nos editais da ECT que envolviam aquisição de equipamentos, em especial os mais complexos, sem que ocorressem impugnações aos editais acerca de tal exigência.

Nº 08/2005 - CN - CPMT - CORREIOS 1005 Fls. Nº _____ Doc: 3579
--

Ressaltamos que até a data deste Edital a solicitação da carta de solidariedade não havia sido questionada pelo TCU o que ocorreu em 04/05/2005 pelo acórdão No. 656/2005 que faz a seguinte determinação à ECT :

"14.1 que, no novo procedimento licitatório a ser instaurado para aquisição de impressoras térmicas portáteis para uso em computação móvel, abstenha-se de fixar exigência, como condição de habilitação ou de classificação das propostas, de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, ou do distribuidor, por falta de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º. parágrafo 1º., inciso I, da Lei no. 8.666/93, não existindo impedimento para a exigência de tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço;"

A partir desta determinação não estamos mais exigindo esta condição em nossos editais."

Análise

Conforme já exposto, a exigência de carta de solidariedade é prática ilegal, com entendimento já manifestado pelo Tribunal de Contas da União desde o ano 2000. Ademais, este entendimento externado pela Egrégia Corte de Contas por meio de sua Decisão 486/2000, consta do processo, tendo sido ela referenciada pela própria proponente Omni, por meio de carta enviada à Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação, Marta Maria Coelho, em 23/09/04.

Na Nota jurídica DEJUR/DIDA-1155 assinada, em 22/11/2004, por Elaine Raquel Lira Foizer e Cristiane de Mattos W. Rodrigues, o DEJUR - Departamento Jurídico pede a Revogação do Pregão Eletrônico. Nesta Nota Jurídica é citada a Decisão 486/2000 Plenário TCU, mas a mesma não é levada em consideração, para fins de análise do processo, pelo DEJUR, pois o mesmo tem a seguinte premissa firmada, conforme se extrai no trecho transcrito da supracitada Nota Jurídica.

"..."

"Considerando a premissa de que o que se pretende em edital, ao solicitar que as cartas de solidariedade sejam sincronizadas, é que, por via indireta, haja o compromisso do fabricante na manutenção do funcionamento do produto no caso e ocorrer algum fato que impossibilite a empresa licitante ao cumprimento da avença, guardando assim uma lógica triangular de que o distribuidor seja solidário com o fornecedor e o fabricante conheça tal linha de atuação mercadológica, além de assumir firme compromisso, solidarizando-se com o distribuidor. "

"..."

Diante das irregularidades no edital- direcionamento da especificação e restrição do caráter competitivo – deveria o certame ser anulado pela ECT (art 49 da Lei 8.666/93), já que não gera obrigação de indenizar (Parágrafo 1º), ao contrário da revogação.

Acrescentamos que em recente julgamento o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 656/2005 Segunda Câmara, Determina à ECT:

"que no novo procedimento licitatório a ser instaurado para aquisição de impressoras térmicas portáteis para uso em computação móvel, abstenha-se de fixar exigência, como condição de habilitação ou de classificação das propostas, de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, ou do distribuidor, por falta de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, parágrafo 1º inciso I, da Lei nº 8.666/93, não impedindo para a exigência de tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço;"

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1003
Doc: 3579

Recomendação:

1) Não exigir, nas próximas licitações, como documento de habilitação, carta de solidariedade do fabricante, pois a mesma restringe o caráter competitivo da licitação e não encontra amparo na Lei 8.666/93.

2) Apurar responsabilidade pela exigência de carta de solidariedade, pelo fato de a Lei nº 8.666/93 não exigir tal documento para habilitação dos proponentes.

3.1.4 Revogação do certame, sem a caracterização do interesse público e sem apreciação de recursos administrativos interpostos pelas empresas SEAL e OMNI, descumprindo o disposto no art. 9º da Lei n 10.520, de 17.07.2002, c/c o art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993.

Considerando a inexistência, no processo, de apreciação dos recursos administrativos interpostos, solicitamos à Empresa justificativas pela revogação do certame, sem tal apreciação.

Manifestação ECT:

“O Departamento Jurídico da Empresa analisou os Recursos Administrativos manifestando-se pela revogação do processo licitatório, nos termos da Nota Jurídica/DEJUR/DIDA – 1155/2004 (página 816 do processo). Em face disso, a apreciação dos mesmos por parte da Pregoeira ficou prejudicada, em função da perda do objeto.

Ademais, é de salientar que as empresas licitantes, notificadas por meio da Carta nº 0840/2004 – CPL/AC a respeito da revogação do processo, deixaram transcorrer “in albis”, o prazo para recurso, sem quaisquer manifestações de insurgência (página 793 do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 025/2004).”

Análise:

Para revogar o certame, é necessário o atendimento ao interesse público, o que não restou caracterizado no presente caso. Também não houve o julgamento do recurso pela autoridade que tinha a obrigação de fazê-lo no prazo legal.

Recomendação

Utilizar, adequadamente, os institutos de Revogação e Anulação, previstos, expressamente, no art. 49 da Lei nº 8.666/93.

3.2. Dispensa de Licitação 02/2004

Em razão da revogação do Pregão Eletrônico 025/2004 a aquisição de equipamentos portáteis, impressoras móveis, foi feita por Dispensa de Licitação com base no inciso IV do artigo 24 da Lei 8666/93, nas seguintes quantidades: 500 impressoras.

Objeto

Aquisição de 500 impressoras portáteis, para os serviços de leitura, processamento, impressão e entrega das faturas para as concessionárias de serviços públicos, após revogação do Pregão Eletrônico 025/2004.

Motivação para a aquisição

Conforme consta no Parecer CACE-420/2004, transcrito a seguir

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
FIS. Nº 1007
3579

“Necessidade de complementar o quantitativo de equipamentos para prestação do serviço de leitura de conta de água / luz com impressão da conta, conforme demanda definida pelas DR/AM, DR/AL, DR/NO, DR/PI, área comercial, área operacional e área tecnológica em reuniões realizadas nas respectivas DRs, dentro dos prazos definidos com os clientes.”

A proposta de Dispensa de Licitação foi apresentada a DEJUR, por meio da CI/CIPRO/DGTI-1064/2004, a qual não consta no processo. Através da Nota Jurídica DEJUR/DCON-1.344/2004, O DEJUR opina favoravelmente à contratação, esta Nota Jurídica foi assinada pelo Valéria Cristina Silva Almeida Pessoa Chefe da DCON-Divisão de Contratação e por Maria de Fátima Moraes Seleme Chefe do Departamento Jurídico em 14/12/2004. Através do Relatório CIPRO 012/2004, a CIPRO solicita ao CACE a autorização da contratação da empresa Seal Sistemas e Tecnologia de Informação Ltda, este relatório foi assinado, em 21/12/2004, por Cláudio Luiz Lima Corrêa Chefe da DPTI - Divisão de Arquitetura de TI e Integração de Projetos, em nome do Diretor de Tecnologia e de Infra-Estrutura.

O Parecer CACE-420/2004 aprova a contratação, este Parecer foi assinado por Marco Gomes Da Silva Coordenador do Comitê, em 21/12/2004.

JUSTIFICATIVAS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Na Nota Jurídica 1344/2004, são externados os motivos para a dispensa de licitação e consequente contratação direta. Segue transcrita trechos da Nota Jurídica:

“Dois presupostos eleitos pela doutrina para a formalização desta modalidade de contratação. O primeiro diz respeito à demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano. O segundo trata da demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.

(...)

Verifica-se que em razão dos recursos interpostos pelos licitantes e dificuldades havidas no processo licitatório 025/2004-CPL/AC, entendeu a ECT, com fundamento no Parecer DEJUR/DIDA-1155/2004 por revogar o processo para a aquisição de impressoras portáteis deflagrado tempestivamente.

A ECT já firmou vários contratos com empresas de energia elétrica e saneamento, cujos serviços, para serem executados, necessitam das referidas impressoras. Nestes contratos as partes estabeleceram um cronograma de execução que contempla a implantação da solução completa para janeiro de 2005.

Assim diante do cancelamento do processo licitatório e, tendo em vista que não haverá tempo hábil para a conclusão da próxima licitação sem atrasos no cronograma já acertado entre as partes, esta evidenciado o prejuízo irreparável. Como salientado pela área técnica na CI referenciada, além do prejuízo financeiro, também a ECT não poderá cumprir com obrigações contratuais assumidas com seus clientes, o que além de gerar a aplicação de penalidades estipuladas e até mesmo rescisão contratual, também motivará prejuízos a imagem desta empresa.

Por outro lado, também os clientes da ECT sofrerão com os prejuízos na medida em que, não obstante ter contratado esta Empresa Pública para a prestação do serviço de leitura e entrega de contas de água e luz, terão transtornos com os usuários, eis que a falta do equipamento adequado impedirá a execução do serviço nos moldes acertado em contrato. Aqui se verifica a potencialidade do comprometimento do serviço a ser prestado por essas concessionárias.

Está presente, portanto, o primeiro requisito autorizador da contratação emergencial, ou seja, a contratação é a via adequada par eliminar o risco.

O segundo requisito diz respeito à efetividade da contratação por emergência, ou seja, a contratação é via adequada para eliminar o risco.

Efetivamente, vislumbramos a contratação emergencial como a única alternativa adequada e eficiente para eliminar os riscos já mencionados neste trabalho. Sem a aquisição imediata das impressoras a

REC. Nº 13.241/2004
CPMI - CORREIOS
Fts. Nº 1000
Doc: 3579

ECT não poderá honrar os compromissos assumidos nos contratos firmados com seus clientes e, além do já mencionados prejuízos financeiros, certamente será penalizada pelo não cumprimento das suas obrigações.

Neste contexto, identifica-se claramente na situação posta sob análise, a relação de causalidade, o nexo, entre a contratação e a supressão do risco de dano já demonstrado pela área técnica.”

A respeito da motivação para aquisição de impressoras móveis, a Empresa manifestou-se:

“A motivação está associada à natureza do serviço de LIES (leitura, impressão e entrega simultânea de contas de consumo de água, energia e gás).

O serviço consiste no processamento, impressão e entrega simultânea das faturas de consumo, pelo carteiro, no ato da leitura em campo, utilizando-se de micro-coletor e impressora portáteis.

A origem da necessidade foi relatada na CI/DICOM-0121/2004 de 20/01/2004, que retratava o mercado em potencial e as negociações em andamento que se materializaram ao longo do exercício de 2004.

As necessidades foram se concretizando mediante o fechamento do contrato com a CASAL(DR/AL) em 06/10/2004 que necessitava de 85 impressoras, com o contrato da Manaus Energia (DR/AM) em 26/11/2004 que necessitava de 90 impressoras, com o contrato da CERON (DR/NO) de 05/07/2004 (data do último termo aditivo) que necessitava de 90 impressoras e o contrato da CAERD (DR/NO) em 06/05/2004 que necessitava de 15 impressoras, totalizando 280 impressoras.

Também houve necessidade de 220 impressoras para atender a CEPISA (DR/PI), conforme demanda definida na CI/DECAR/DISE-2024/2004 de 05/11/2004, devido a decisão judicial favorável para a ECT e a forte negociação comercial com a diretoria da CEPISA, com iminente fechamento do contrato previsto para fevereiro/2005 em acordo tácito, relatado historicamente pelo Diretor Regional do Piauí na CI/GEVEN/PI-004/2005 de fevereiro de 2005 e no RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA A DR/PI – 20 E 21/09/04. As CI's e relatório mencionados estão em anexo.

Anexamos também os contratos celebrados até a presente data, relativos a prestação de serviço LIES.

1. CASAL – Saneamento de Alagoas em 06/10/2004 ;
2. CORSAN – Saneamento do Rio Grande do Sul em 23/03/2005;
3. DAE – Departamento de Águas e Esgotos de Bauru/SP em 06/05/2005;
4. CAERD – Águas e Esgotos de Rondônia em 06/05/2004;
5. BOVESA – Boa Vista Energia – Roraima 06/02/2004;
6. MANAUS ENERGIA – Companhia de Energia de Manaus/AM em 26/11/2004;
7. ELETROACRE – Eletricidade do Acre em 01/05/2004;
8. CERON – Companhia Energética do Estado de Rondônia em 05/07/2004 (data do último termo aditivo).”

Em resposta sobre a inexistência de contratos comerciais a Empresa manifestou-se:

A ECT ajuizou contra a CEPISA a Ação Ordinária n.º 2001.40.00.000294-3, que corre perante a 2ª VF da Seção Judiciária do Piauí, que tem como objeto impedir que a ré entregue contas por meios próprios ou de terceiros que não seja a ECT.

A liminar requerida pela ECT foi deferida em **30 de abril de 2001**, e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região indeferiu o efeito suspensivo ao recurso da CEPISA mantendo a liminar em favor da ECT.

A CEPISA descumpriu a decisão liminar e a ECT pediu que a liminar fosse cumprida com a respectiva imposição de multa.

A CEPISA pediu sobrestamento de 30 dias do processo (suspensão da liminar) em 17 de julho de 2001. Não cumprido o prazo a ECT requereu o cumprimento da liminar sob pena de instauração do crime de desobediência do Presidente da Companhia em 30.10.2001.



Em 10.01.2002 a CEPISA pede nova prorrogação de prazo. Novamente a ECT requer a apuração da instauração de processo criminal e a imposição de multa.

Em 4 de abril o MM juiz baixou o processo para o contador para apuração da multa, que foi calculada mas não aplicada, pois o Juiz decidiu realizar audiência de conciliação.

Em 9.06.2004 foi realizada nova audiência de conciliação em que foi concedido novo prazo (cindo dias), que também foi descumprido sob a alegação de que a ECT não entrega em locais sem asfalto e arruamento.

Por último, em 02.06.2005, a ECT reiterou o cumprimento da liminar.

Paralelamente as ações judiciais a Diretoria Comercial, representada pela Diretoria Regional do Piauí, desenvolvia ações comerciais que culminaram com uma apresentação de nossa solução para a Diretoria da CEPISA no final do ano 2004, quando demonstramos ao cliente as grandes vantagens que teria com o novo processo, ficando acordado tacitamente a implantação no início de 2005, relatado no RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA A DR/PI – 20 E 21/09/04 em anexo. Relatado também historicamente pelo Diretor Regional do Piauí na CI/GEVEN/PI-004/2005 de fevereiro de 2005.

Além dos contratos assinados e as negociações com a CEPISA a DICOM estava realizando ações comerciais em todo território nacional, no sentido de oferecer e prestar o serviço de LIES com a AGESPISA, EMBASA, SANEPAR, DESO, LIGHT, ELETROPAULO, CEMIG, CAEB, CAESA, CEPISA, DAE Sumaré, DAERP, CATANDUVA, BEBEDOURO, PIRAJUI, GARÇA, SAENJ-JAÚ, DAE JUNDAÍ, CEAL, BLUMENAL, COCEL, CELG e ITABUNA.

Anexamos os documentos que comprovam as tratativas referente ao processo judicial e comercial com a CEPISA – Companhia Energética do Piauí

Questionada sobre a hipótese de não ter havido formalização do contrato comercial até a presente data, as razões apresentadas foram:

“Apesar de estar praticamente fechado o contrato, a CEPISA em 25/01/2005 efetuou novo pedido solicitando a justiça que suspendesse o processo até maio de 2005. Tendo como alegação já encontrar-se em negociação com a ECT para a implantação da solução completa, ou seja, a solução de LIES, conforme CI/GEVEN/PI-004/2005 de fevereiro de 2005.

Baseado na recusa da CEPISA de iniciar o contrato, a ECT reiterou o cumprimento da liminar em 02.06.2005.”

Questionada sobre a maneira como eram prestados tais serviços antes da aquisição das impressoras, a Empresa manifestou-se:

“As concessionárias, CASAL – Saneamento de Alagoas, DAE – Departamento de Águas e Esgotos de Bauru/SP, CAERD – Águas e Esgotos de Rondônia, BOVESA – Boa Vista Energia – Roraima, MANAUS ENERGIA – Companhia de Energia de Manaus/AM, ELETROACRE – Eletricidade do Acre, CERON – Companhia Energética do Estado de Rondônia, CEPISA – Companhia Energética do Piauí, não tinham contratos de distribuição com os Correios e faziam com recurso próprio ou contratando terceiros de forma irregular quebrando o monopólio de distribuição da União.

A concessionária CORSAN – Companhia de Saneamento do Rio Grande do Sul, possuía um contrato de distribuição com a ECT de 65 % de suas contas. Nas negociações com a ECT deixava claro o seu desejo de contratar o serviço completo, caso a ECT não tivesse a capacidade de fazê-lo iria buscar outras alternativas no mercado e conseqüente prejuízos financeiros para a ECT com a perda do contrato.

Graças ao projeto de prestação de serviços LIES, foi possível conquistar os contratos com essas concessionárias em um mercado de alta tecnologia e concorrencial, que exige do fornecedor alta agilidade de tomada de decisão e qualidade dos serviços prestados.”

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
FIS: Nº 1010
Doc: 3579

Valor de referência

O valor de referência foi de R\$5.315,00 para aquisição de 500 unidades totalizando R\$2.657.500,00. O menor valor obtido no Pregão Eletrônico 025/2004 revogado foi R\$5.282,50 para aquisição de 500 unidades totalizando R\$2.641.250,00.

Empresa contratada

Seal Sistemas e Tecnologia de Informação Ltda Cnpj 04.709.662/0001-96. após pesquisa de mercado, sem a participação da OMNI, no qual foi obtido, segundo a ECT, um preço menor do que o menor lance do Pregão Eletrônico 25/2004.

Valor contratado

R\$2.506.950 para 500 unidades de R\$5.013,90. Este preço foi obtido através de pesquisa de preço, conforme se verifica no Quadro de Estimativa de Preços 023/05, realizada com as seguintes empresas SEAL, HHP, IDB, CABTEC.

3.2.1 Descaracterização de situação emergencial.

3.2.1.1 Prorrogação de prazo para entrega dos produtos, mesmo em face da situação de emergência alegada pela entidade

Verificamos que apesar da alegada urgência para a contratação, a ECT prorrogou o prazo de entrega das impressoras que era para ser, segundo o atributo 16.1 do anexo 1 do contrato, em dez dias da assinatura do contrato, ou seja, 07.01.2005 e em um único lote, para 18.01.2005 primeiro lote e 04.02.2005 segundo lote. Constatamos também que a data de entrega original, 07.01.2005, já iria comprometer o cronograma original de implantação que era para começar, para alguns clientes, em 03.01.2005. Ressaltamos que o objetivo da dispensa de licitação era justamente cumprir o prazo de implantação, pois se o mesmo não fosse cumprido, caso houvesse o devido processo licitatório, iria ocorrer prejuízo financeiro e a imagem da ECT no mercado, conforme a nota jurídica DEJUR/DCON

No relatório DITEC-042, consta uma transcrição da CI/DICOM-3459/2004, onde a DICOM se posiciona quanto à revogação da licitação, a qual reproduzimos:

"...Esta situação preocupa-nos sobejamente na medida em que temos várias negociações fechadas e em andamento para execução do serviço LIES,...

...Destá forma, quer nos parecer que o novo certame licitatório demandará um rito processual superior a 60 dias, inviabilizando a maioria das negociações em curso. Por esta razão, solicitamos a busca de uma alternativa capaz de atender à demanda estabelecida nas negociações acima expostas, observando-se os prazos já acordados.

Enfatizamos que o não cumprimento dos prazos definidos com os clientes se caracterizará com condição indesejada, mormente naqueles iniciais, transmitindo àqueles uma idéia de ineficiência, o que não retrata a realidade".

Convém citarmos o parágrafo único do artigo 26 da lei 8.666/93:

"O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

RCIS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 1011
Doc: 3579

II – Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – Justificativa do preço;

IV- Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

E a Decisão 0347/1994 Plenário do TCU:

“Além das formalidades previstas no art. 26 e parágrafo único, são requisitos necessários à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública que:

A situação adversa, dada como emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidiosa administrativa ou de má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

Exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

O risco além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

A imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado.”(grifo nosso)

Conforme evidenciado no relatório do sistema ERP, Registro Recebimento de Estoque-R43512 e nos atestos de recebimento nas notas fiscais, as impressoras, primeiro lote, foram entregues no dia 20.01.2005 e não no dia 18.01.2004 conforme previsto.

Manifestação da ECT

“Várias atividades indispensáveis para a implantação do serviço para as concessionárias dependem da impressora adquirida, são elas :

- a) Elaboração do Lay-out da fatura;
- b) Aprovação da Secretaria da Fazenda Estadual;
- c) Contratação das bobinas;
- d) Elaboração do programa de impressão;
- e) Treinamento da mão de obra;
- f) Simulação do serviço.

O processo de DE no. 02/2004 foi iniciado em 14/12/2004 com a emissão do parecer jurídico, portanto o prazo de entrega definido na pesquisa de mercado de 10 dias, era compatível com o início dos serviços relatados pela área comercial. Entretanto devido aos trâmites burocráticos necessários à formalização do processo, só foi possível concluí-lo em 22/12/2004 com aprovação em reunião de diretoria e a celebração do contrato pelo presidente da ECT, ocorreu em 28/12/2004, sendo que a formalização da autorização do pedido dos equipamentos ao fornecedor foi em 05/01/2005.

O primeiro lote de equipamento foi entregue pelo fornecedor em 14/01/2005 (data assinalada nas notas fiscais em anexo), dentro do prazo previsto em contrato, ou seja, segundo o item 16.1 do anexo do contrato o fornecimento deveria ocorrer em 10 dias após a assinatura do contrato, que foi formalizado ao cliente pela carta CT/GCM/DGCM/DECAM-9011/2005 em 05/01/2005. Após o recebimento dos equipamentos são efetuados testes para o aceite dos equipamentos, a data de 20/01/2005 foi de atesto dos equipamentos.

As DR's que necessitavam dos equipamentos em janeiro/2005 foram atendidas pelo primeiro lote no total de 280 equipamentos (AM – 91, AL – 85 e NO – 99) e o atraso foi absorvido pelas DR's, que redobraram esforços nas atividades subsequentes, de forma a recuperar o tempo perdido, não ocorrendo prejuízos para a ECT e nem para o cliente.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 1012
Doc: 3579

Como o segundo lote iria atender as necessidades da DR/PI prevista para fevereiro/2005, foi aceita a justificativa de prorrogação da sua entrega, tendo em vista os motivos alegados pelo fornecedor, visto que sua entrega não ocasionaria prejuízos para a ECT nem para os clientes. A entrega ocorreu em 01/02/2005 (data assinalada nas notas fiscais em anexo) antes do prazo solicitado pelo fornecedor e atendendo o prazo previsto inicialmente para a DR/PI e o atesto ocorreu no dia 03/02/2005.”

Análise

Depreende-se da análise dos autos do processo que o contrato foi assinado no dia 28/12/2004 e publicado no diário oficial no dia 30/12/2004. Somente no dia 5/01/2005, conforme informado pela ECT, portanto, 6 dias depois da assinatura do contrato, foi emitido o pedido de aquisição das impressoras. Não foi possível identificar e nem foi justificado pela ECT o motivo da morosidade em se emitir o supracitado pedido, haja visto a urgência da aquisição das impressoras.

Ainda dos autos do processo, verificamos que em 14/01/2005, em carta à Seal Sistemas e Tecnologia, CT/GCM/DGCM/DECAM-9.038/2005, Liana Aparecida de Araújo, Subchefe do DECAM, em nome do Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material-DECAM, prorroga o prazo de entrega das impressoras para os dias 18/01/2005 e 04/02/2005. Desta forma fica insustentável a data de entrega das impressoras, primeiro lote, no dia 14/01/2005, conforme relatada na resposta da ECT. Evidenciando, ainda mais, a insustentabilidade da supracitada data de entrega, constatamos que no dia 17/01/2005 a Seal, através de carta, solicita a ECT mais uma vez prorrogação de prazo, segue a transcrição da carta:

“Servimo-nos da presente, para informar que as impressoras Portáteis, objeto do contrato acima referenciado, já estão no Brasil, na Aduana de São Paulo, em processo final de liberação pela Receita Federal de São Paulo.

Acreditamos que este processo estará finalizado até 6ª feira, dia 21/10/2005, motivo pelo qual solicitamos a prorrogação do prazo de entrega até o próximo dia 24/01/2005.”

Percebe-se que a prorrogação aludida refere-se a data de 18/01/2005, primeiro lote, pois não existe fundamento em se prorrogar o segundo lote, pois o mesmo estava programado para o dia 04/02/2005, se fosse possível seria uma antecipação e não uma prorrogação.

Assim, não foi possível confirmarmos a veracidade das informações prestadas pela ECT e desta forma, continua injustificável o atraso na entrega das impressoras.

Conforme a Cláusula Oitava do contrato 13.193/2004, o atraso injustificado na execução deste contrato sujeitará a contratada a multa de mora. No caso em tela, a multa que deveria ser aplicada era de 0,5% do valor do equipamento por dia de atraso de acordo com a cláusula 8.1.2.1.a. Como houve prorrogação para o dia 18/01/2005 e a entrega foi efetuada de 20/01/2005, houve um atraso de 2 dias, 280 impressoras a serem entregues, cujo custo unitário foi de R\$5.013,90 resulta num total de R\$ 1.403.892. O valor da multa seria R\$ 14.038,92.

3.2.1.2 Utilização das impressoras móveis, adquiridos por dispensa, para atendimento de situação alheia a de emergência.

Constamos, após análise da pauta de distribuição das impressoras, que as mesmas foram utilizadas para atender contratos que não estavam enquadrados na situação de emergência.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 1013
Doc: 3579

Inicialmente, na CI DICOM-0121/2004, assinada pelo Diretor Comercial Paulo Roberto Menicucci em 20/01/2004, a necessidade da aquisição dos equipamentos era Aquisição Imediata de 150 micro-coletores e impressoras de campo, dos quais 136 deverão ser direcionados à DR/NO para substituição dos atuais equipamentos, e 15 à DR/AM para uso na prestação do serviço integrado à Concessionária Boa Vista Energia S.A.

Conforme o relatório CIPRO 012/2004 e Parecer CACE-420/2004, foram definidas as seguintes quantidades e prazos para a aquisição das impressoras portáteis:

Cliente	DR	Quantidade	Prazo para implantação
CERON	NO	90	03/01/2005
CAERD	NO	15	03/01/2005
Manaus Energia	AM	90	03/01/2005
CASAL	AL	85	03/01/2005
CEPISA	PI	220	01/02/2005
Total	-	500	-

Conforme Nota jurídica DEJUR/DCON 1344/2004, na qual o DEJUR opina favoravelmente pela caracterização da situação de emergência e consequente contratação, são aludidas as seguintes razões:

“... ”

A ECT já firmou vários contratos com empresas de energia elétrica e de saneamento, cujos serviços, para serem executados, necessitam das referidas impressoras. Nestes contratos as partes estabeleceram um cronograma de execução que contempla a implantação da solução completa até janeiro de 2005.

Assim, diante do cancelamento do processo licitatório e, tendo em vista que não haverá tempo hábil para conclusão da próxima licitação sem atrasos no cronograma já acertado entre as partes, esta evidenciado o prejuízo financeiro, também a ECT não poderá cumprir com obrigações contratuais assumidas com seus clientes, o que além de gerar a aplicação de penalidades estipuladas e até mesmo rescisão contratual, também motivará prejuízos à imagem desta empresa.”

Consta nas Considerações Gerais, item 5, do Parecer CACE 420/2004 de 21/12/2004 a seguinte recomendação :

“No caso da DR/PI, recomenda-se que o fornecimento das 220 impressoras somente seja solicitado à contratada, quando da formalização do contrato junto a CEPISA.”

Ainda neste mesmo relatório o CACE conclui:

“Diante do exposto, desde que observadas as considerações deste Comitê, indicadas no item 5 deste parecer, somos favoráveis à aquisição das impressoras, respaldados na NOTA JURÍDICA DEJUR/DCON 1344/2004 e nos argumentos e justificativas da CIPRO e da Diretoria Comercial.

É importante ressaltar que deverão ser adquiridos somente os equipamentos estritamente necessários ao atendimento da situação de emergência.”(grifo nosso)

O Relatório DITEC-042/2004 e Nota Jurídica DEJUR/DCON 1344/2004 informam que a fundamentação legal para a dispensa esta contida na Lei 8.666/93, art. 24, inciso IV. Este mesmo

CPML - CORPELOS
101
Doc: 3579

artigo estabelece que somente devem ser adquiridos os bens estritamente necessários ao atendimento da situação de emergência.

A pauta de distribuição, contida no processo, consta as seguintes informações:

Diretoria Regional	Quantidade	Data de Envio
DR/AM	91	18/01/2005
DR/AL	85	18/01/2005
DR/NO	99	18/01/2005
DR/RS	170	10/06/2005
DR/SPI	20	10/06/2005
CIPRO	35	
Total	500	

Conforme se pode observar da tabela acima, o inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93 foi desrespeitado, pois as DR's RS e SPI não estavam enquadradas na situação de emergência, assim como, a partir da análise da tabela acima pudemos verificar que se encontram, no almoxarifado da CIPRO, 35 impressoras adquiridas para atendimento de situação de emergência. Seguem, abaixo, os valores das impressoras que foram adquiridas em desacordo com o artigo 24 da 8.666/93.

Diretoria Regional	Quantidade	Valor Unid. (RS)	Valor Total (RS)	Data de Envio
DR/RS	170	5.013,90	852.363,00	10/06/2005
DR/SPI	20	5.013,90	10.027,80	10/06/2005
CIPRO	35	5.013,90	175.486,50	
Total	225	5.013,90	1.037.877,30	

Manifestação da ECT

Respondendo sobre a permanência de impressoras adquiridas em situação de urgência, assim se pronunciou a ECT:

“As 35 impressoras foram adquiridas para o contrato com a CEPISA, e passaram a constituir uma reserva técnica de contingência para atender situação não previstas (roubo, danos irreparáveis), que embora não prevista inicialmente tem se mostrado extremamente útil e já estão compromissadas para o contrato com a CORSAN do Rio Grande do Sul. São também uma reserva estratégica para atender a outros contratos menores que porventura ocorressem nesse interstício de tempo. A DICOM já está em negociação avançada com as seguintes concessionárias : CAESA, CEPISA, DAE Sumaré, DAERP, CATANDUVA, BEBEDOURO, PIRAJUÍ, GARÇA, SAENJ-JAÚ, DAE JUNDAÍ, CEAL, BLUMENAL, COCEL, CELG e ITABUNA”.

Análise

O Inciso IV do Artigo 24 da Lei 8.666/93 é taxativo quando exige que a dispensa seja feita somente para os bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou calamidade. Não dando opções para que o gestor ao seu livre alvedrio, adquira bens, por dispensa, para composição de reserva estratégica. A partir da análise dos autos, verificamos que a aludida reserva estratégica nunca fez parte do projeto, conforme pode-se verificar da leitura da CI/DICOM-0121/2004 e Relatório DITEC-042/2004 entre outros.

Conforme anota Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Contratação Direta Sem Licitação, 5ª Edição, ed. Brasília Jurídica, pgs. 323/324):

BPS nº 03/2005 - CPMI - CORREIOS Ed. 1013 Doc: 3579

“A redação do dispositivo indica que não é possível as administrador utilizar uma situação emergencial ou calamitosa para dispensar a licitação em aquisições que transcendam o objeto do contrato, que, nestes casos emergenciais, deve ser feito tão somente no limite indispensável ao afastamento do risco. Haverá, assim, profunda correlação entre o objeto pretendido pela administração e o interesse público atendido.

(...)

A correlação entre o objeto do futuro contrato e o risco, limitado, cuja ocorrência se pretenda evitar, deve ser íntima, sob pena de incidir o administrador em ilícita dispensa de licitação.” grifo nosso

Recomendação:

- 1) O gestor do contrato deverá observar o fiel cumprimento dos prazos contratuais, aplicando, em caso de inexecução parcial, as multas previstas no contrato.
- 2) Apurar responsabilidades pela não aplicação de multas contratuais e recebimento de equipamento em desacordo com a especificação do Edital.
- 3) Abster-se de utilizar dispensa de licitação para contratação emergencial fora das hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93, em especial para compor reserva técnica ou utilizar o objeto da contratação em situação diversa daquela que motivou a aquisição por dispensa.
- 4) Apurar responsabilidades pela contratação direta, pela não configuração do caráter emergencial, em consonância com jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdãos 172/97, 173/97, 174/97 e Decisões 347/94, 820/96 e 459/97).
- 5) Se o contrato estiver ainda em vigor, em face da inexecução parcial, aplicar as penalidades cabíveis ao contratado.
- 6) A Controladoria-Geral da União deverá encaminhar ao Ministério Público Federal os elementos disponíveis para análise da ocorrência de suposta infração penal.

3.2.1.3 Produto adquirido não atende plenamente a todos os atributos relacionados na Especificação Técnica do Produto - Configuração Mínima Exigida.

No anexo 1 do contrato (Especificação técnica do produto) consta, no atributo 12-Driver, que a impressora deve ser compatível e vir acompanhada de driver de instalação para ambiente operacional Windows 2000 Professional, Windows CE 3.0 e Linux. Constatamos na página do fabricante que o mesmo somente disponibiliza drivers para Windows e não possuindo, assim, driver para Linux como exige o aludido contrato. Durante a inspeção física do objeto verificamos que no CD que acompanha, não consta qualquer drive para Linux.

Constatamos também, ao analisar o portfólio das impressoras da série QL da Zebra, que a recarga da bateria é feita entre 2 e 5 horas, conforme tabela abaixo:

Carregadores de Bateria Ion-Lithion para Impressoras Série QL	
Modelo	Tempo de Carga (aprox.)
Carregador Rápido (Fast Charger)	De 2-5 horas
Carregador Quad (Quad Charger)	De 2-5 horas

Da análise dos dados acima, concluímos que durante a operação de carga, o intervalo de 120 minutos, limite máximo permitido, definido no atributo 11.2 da especificação técnica pode ser ultrapassado. Lembramos ainda que no manual da Impressora QL-420 não consta nenhuma informação que assegure que a carga da bateria será executada em até 120 minutos.

Manifestação da ECT

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
-
Fls. Nº 1010
Doc: 3579

Em resposta a supracitada constatação a ECT se manifestou da seguinte forma:

“Com relação ao drive LINUX, O fornecedor em sua proposta técnica confirmou o seu fornecimento, entretanto fomos informados pelo fornecedor, somente na época da entrega dos produtos, que a interface (drive) depende do Kernel do Linux (núcleo do sistema operacional) que está sendo usado, assim como da "distro" (versão do sistema operacional) a qual será usada na operação em conjunto com a impressora, desta forma, a ECT acatou os equipamentos por se tratar de aquisição emergencial e porque essa necessidade é refere-se a compatibilidade futura voltado ao projeto de sistemas aberto (LINUX) no ambiente desktop, ora em curso, que até a presente data ainda não foi definido o Kernel padrão a ser usado na organização.

A ECT ficou de definir e formalizar ao fornecedor que se prontificou a fornecer o drive LINUX, ratificado pelo e-mail de 06/07/2005 em anexo.

Quanto ao carregador de bateria, informamos que durante os testes realizados na homologação do referido equipamento, o mesmo atendeu aos requisitos definidos na especificação técnica, ou seja, a bateria da impressora é carregada em até 120 minutos após a utilização.

Desta forma, entendemos que foram atendidas plenamente aos requisitos técnicos especificados.”

Análise

Dos autos do processo, não foi possível verificar como foram feitos os testes para aceite dos equipamentos e quão rígidos foram os mesmos. Também não foi possível certificarmos da existência do aludido Driver Linux, pois até o fechamento deste relatório nenhum drive foi apresentado a esta equipe de auditoria. Com relação ao tempo de carga da bateria não há como a ECT atestar algo de um produto que nem mesmo seu próprio fabricante, em seu prospecto técnico garante.

Recomendação:

Que o gestor do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/93), antes de atestar as notas fiscais, observe, acuradamente, as especificações do equipamento previstas no Edital.



4. CONCLUSÃO

Das análises realizadas sobre o Pregão 025/2004, revogado, a Dispensa de Licitação, em caráter emergencial e o Pregão 026/2005, em instrução, constatou-se:

4.1 Especificações Técnicas exigidas para o objeto da licitação somente eram atendidas por produtos de um mesmo fabricante. Foi recomendado que em futuras aquisições de impressoras, em especial no Pregão 026/2005, (em instrução), sejam reavaliadas as especificações do produto de sorte a evitar a restrição ao caráter competitivo e direcionamento a um único fabricante, conforme subitem 3.1.2 deste Relatório.

4.2 Exigência de documento de habilitação sem amparo legal. Foi recomendado que não seja exigido, nas próximas licitações, como documento de habilitação, carta de solidariedade do fabricante, pois a mesma restringe o caráter competitivo da licitação e não encontra amparo na Lei nº 8.666/93, bem assim a apuração de responsabilidade pela exigência de carta de solidariedade, pelo fato de a Lei nº 8.666/93 não exigir tal documento para habilitação dos proponentes, conforme subitem xxx deste Relatório.

4.3 Revogação do certame, sem a caracterização do interesse público e sem apreciação de recursos administrativos interpostos pelas empresas SEAL e OMNI, descumprindo o disposto no art. 9º da Lei n 10.520, de 17.07.2002, c/c o art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Foi recomendado que sejam utilizados, adequadamente, os institutos de Revogação e Anulação, previstos, expressamente, no art. 49 da Lei nº 8.666/93, conforme subitem 3.1.4 deste Relatório.

4.4 Contratação por Dispensa de Licitação, sem a caracterização de situação emergencial, conforme subitem 3.2.1.

4.5 Utilização das impressoras móveis, adquiridos por dispensa, para atendimento de situação alheia à de emergência. Foi recomendado:

1) A abstenção de se utilizar dispensa de licitação para contratação emergencial fora das hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93, em especial para compor reserva técnica ou utilizar o objeto da contratação em situação diversa daquela que motivou a aquisição por dispensa.

2) A apuração de responsabilidades pela contratação direta, quando da não configuração do caráter emergencial, em consonância com jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdãos 172/97, 173/97, 174/97 e Decisões 347/94, 820/96 e 459/97).

3) A apuração de responsabilidades pela não aplicação de multas contratuais e recebimento de equipamento em desacordo com a especificação do Edital.

4) Se o contrato estiver ainda em vigor, em face da inexecução parcial, a aplicação das penalidades cabíveis ao contratado.

5) Ao gestor do contrato, o fiel cumprimento dos prazos contratuais, aplicando, em caso de inexecução parcial, as multas previstas.

6) À Controladoria-Geral da União, o encaminhamento, ao Ministério Público Federal, dos elementos disponíveis para análise da ocorrência de suposta infração penal.

4.6 O produto adquirido não atende plenamente a todos os atributos relacionados na Especificação Técnica do Produto – Configuração Mínima Exigida. Foi recomendado ao gestor do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/93), que, antes de atestar as notas fiscais, observe, acuradamente, as especificações do equipamento adquirido.

Brasília, 12 de julho de 2005.

[Inserir nomes dos Auditores para assinatura]

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. nº 1018
Doc. 3579

De acordo.

Ao Secretário Federal de Controle Interno, propondo seja submetido à apreciação do Exmo. Senhor Subcontrolador-Geral da União, para, se de acordo, encaminhar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministério das Comunicações, às Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar desta Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito-Correios e ao Ministério Público Federal.

Lucimar Cevallos Mijan
Coordenadora-Geral de Auditoria de
Programas da Área Comunicações

Marcos Luiz Manzochi
Diretor de Auditoria de Programas
da Área de Infra-estrutura

VERSÃO PRELIMINAR

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI : CORREIOS
FIS: N° 1019
Doc: 3549